



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 5º do art. 156-A e modifique-se o § 15 do art. 195, ambos da Constituição Federal, introduzidos pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, nos termos aprovados pela Câmara de Deputados, dando a seguinte redação:

“Art. 156-A.

.....
§ 5º

X – a concessão de crédito presumido para o imposto de que trata este artigo, para as empresas prestadoras de serviço intensivas em mão de obra, nos termos definidos na legislação, com base na proporção entre a contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, e a respectiva receita bruta.

.....
“Art. 195.
V –

.....
§ 15. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XII, § 3º, § 5º, II, III, V, VI, IX e X, e §§ 6º a 10.”

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a Reforma Tributária é pauta urgente para o País, visto que, dentre os fatores que compõem o custo Brasil, o sistema tributário é o que mais pesa na competitividade do setor produtivo nacional.

Inobstante a prioridade da Reforma Tributária para qualquer plano de retomada consistente do crescimento econômico do País, é preciso que ela contribua,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

efetivamente, para o desenvolvimento econômico brasileiro, simplificando o sistema tributário pátrio, tornando a cobrança de tributos mais progressiva, menos cumulativa e, acima de tudo, promovendo justiça social e reduzindo incertezas.

Por esta razão, a reformulação do sistema tributário brasileiro deve prever um ambiente que favoreça o desenvolvimento do Brasil, recupere a economia, atraia investimentos cruciais à geração de mais empregos e à melhoria de vida de todos os brasileiros.

Para tal, é fundamental que se assegure a manutenção dos níveis atuais de carga tributária, que já se encontram bem acima daqueles vivenciados nos países em desenvolvimento.

É notório que o setor de serviços, alguns dos quais altamente intensivos na contratação de mão de obra (vg. call center, alimentação, construção civil, limpeza e conservação, educação, saúde, beleza e bem-estar, dentre outros) desempenham papel de enorme relevância para a geração de empregos e, consequentemente, renda.

Dentro deste contexto ressalte-se a importância do sistema de franquia empresarial (franchising), que representa 2,1% do PIB nacional, regulamentado no Brasil pela Lei Ordinária Federal nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019.

Trata-se de setor altamente intensivo em geração de postos de trabalho, grande propagador do primeiro emprego, ocupando posição de grande relevância para a economia nacional, tendo em vista se tratar de modelo de negócio inteiramente consolidado no Brasil, cujo crescimento se mostrou, entre 2005 e 2020, em patamar médio anual de 5,2%, enquanto a economia brasileira cresceu em média 3%.

Em nível mundial, o Brasil é o 4º país em quantidade de redes de franquia, ficando atrás apenas da China, Coreia do Sul e Estados Unidos.

Atualmente, em âmbito nacional, conta com mais de 185 mil unidades franqueadas, reunidas em cerca de 3 mil marcas, responsável por 1,58 milhões de empregos diretos (fora os indiretos) gerados no comércio varejista brasileiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Deste montante de empregos gerados, frise-se, 17% são ocupados por pessoas que se encontram em sua primeira experiência profissional (primeiro emprego), o que representa aproximadamente 269 mil postos de trabalho.

Mas não é só, o Brasil é marcado pelo desejo de brasileiros e brasileiras de empreender e a franquia (franchising) é a principal porta de acesso ao empreendedorismo.

O sistema de franchising (baseado em modelos exitosamente testados, mediante credibilidade de marca já conhecida, plano de negócio definido e riscos minimizados) tem se mostrado a melhor forma de difundir a cultura empreendedora neste País, tendo de um lado o franqueador, disseminador de expertise, conhecimento, educação, apoio e treinamento e, do outro, uma rede de franqueados (em regra, micro e pequenos empreendedores) que promovem a descentralização da estrutura de vendas, alcançando milhares de rincões ao longo do território nacional.

Ocorre que, a taxação das empresas franqueadoras, como proposto neste texto de Emenda Constitucional, trará sérios entraves a esta importante missão, por ele desempenhada.

Isto porque, com a implementação do IVA Dual (CBS/IBS), tributado em base ampla e com alíquota em percentual em torno de 25,45% a 27%¹, sem dúvida, as empresas franqueadoras enfrentarão relevante aumento de carga tributária sobre as suas receitas.

Segundo cálculos realizados pela Associação Brasileira de Franchising (ABF), a criação de IVA à alíquota de 25,45% e de 27% resulta em aumento de carga tributária para as franqueadoras que varia de 150% a 165%, respectivamente, no caso das empresas optantes pelo Lucro Presumido, considerando a compensação de crédito, nestas, no percentual de 15% do faturamento.

A CBS e o IBS são tributos sobre o valor adicionado, que deve ter como sua espinha dorsal a garantia da não cumulatividade plena.

Acontece que as empresas que atuam no modelo de franchising, prestadoras de serviço, têm poucos créditos de suas operações anteriores a apropriar,

¹ Cálculos realizados pelo Ministério da Fazenda, divulgados através de Nota Técnica datada de 8/ago/2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

tendo em vista que a contratação de mão de obra é, desenganadamente, o seu principal “insumo”.

Neste interim, a presente Emenda objetiva a redução da carga tributária da CBS e do IBS para as empresas prestadoras de serviço, responsáveis por 70% do PIB nacional, que sejam intensivas em mão de obra, nos termos a serem definidos em lei complementar, através da concessão de crédito presumido para estes tributos (CBS/IBS), tendo como base a proporção entre a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento e a respectiva receita bruta do período de apuração.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador DR. HIRAN
PP/RR